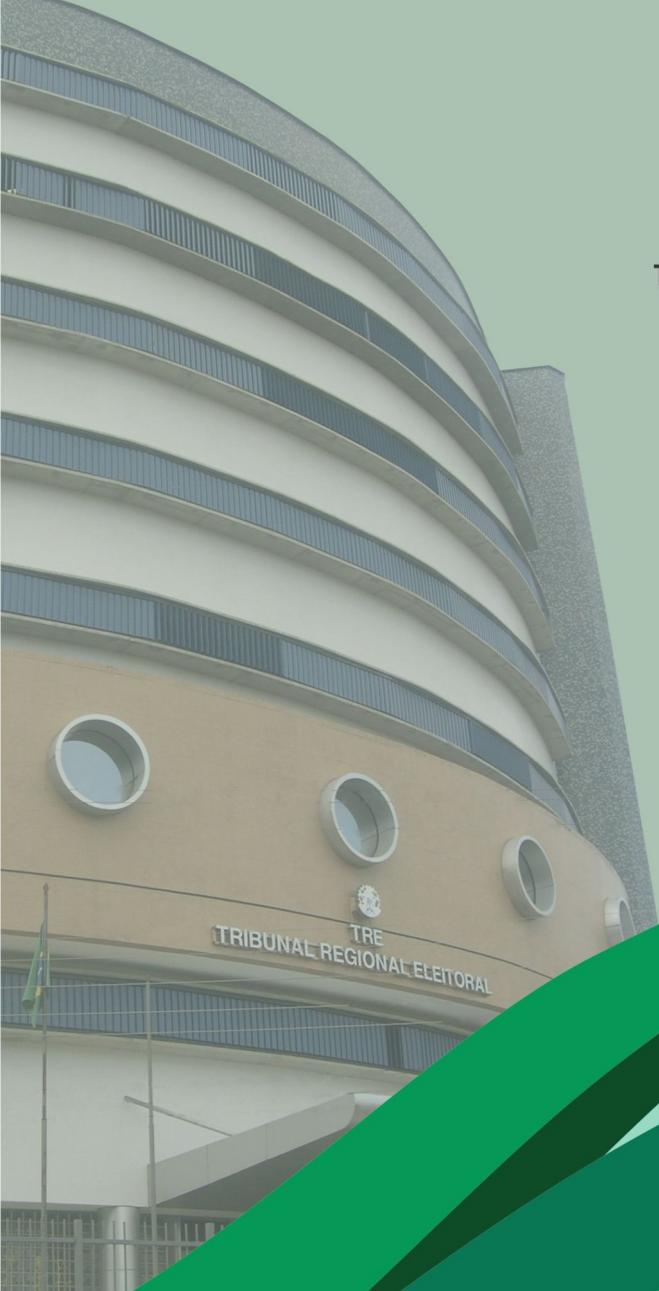




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**JANEIRO 2024
ANO XIII – NÚMERO 1**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....4

1. Eleitoral. Embargos de declaração em aíje. Acórdão em recurso ordinário contra sentença condenatória pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio. Alegativas de omissão, contradição, obscuridate. Inexistência dos vícios apontados. Pretensão de reexame de questões expressamente enfrentadas. Condenação em cassação de diploma e multa com base no art. 41-a da lei das eleições. Inelegibilidade como efeito reflexo. Correção de erro material que não é suficiente para alterar a conclusão do decisum. Embargos da investigante rejeitados. Embargos dos investigados parcialmente providos para correção de mero erro material.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO5

1. Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Ausência de extratos bancários. Realização de despesas junto a fornecedores com ausência de capacidade financeira. Omissões de despesas. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Irregularidades comprometedoras da confiabilidade das contas. Inviabilidade de aprovação com ressalvas. Contas desaprovadas.

2. Recurso em prestação de contas. Candidato ao cargo de prefeito. Eleições suplementares. Resolução TSE n.º 23.607/2019. Contas desaprovadas na origem. Doações financeiras recebidas de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas por meio de depósito em espécie. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Redução do valor a ser recolhido ao tesouro nacional. Provimento parcial do recurso.

3. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a senador e respectivos suplentes. Intempestividade na entrega da prestação de contas final. Dívidas de campanha. Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha. Despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Contas desaprovadas.

4. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros. Ausência de comprovação das despesas pagas com FEFC. Serviço de assessoria jurídica após o pleito. Falha afastada. Confronto com a prestação de contas parcial. Desaprovação.

5. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata a deputada estadual. Contas de campanha. Inadmissibilidade de documentos extemporâneos. Preclusão. Omissão de despesa de valor módico detectada por meio de circularização. Desnecessidade de juntada de prova material de serviços contratados e comprovados por meio de documentos fiscais idôneos. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ausência de indícios de irregularidades graves. Inconsistências formais que não comprometem a confiabilidade das contas nem prejudicam a auditoria da justiça eleitoral. Devolução de valor de pequena monta ao erário. Contas aprovadas com ressalvas.

6. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputada federal. Divergência entre as informações das doações registradas na prestação de contas do doador. Inconsistências na despesa com assessoria de imprensa. Inconsistências nas despesas com assessoria e coordenação de mobilização. Inconsistências na despesa com assessoria advocatícia. Impropriedades. Erros formais. Não comprovação do gasto com locação de veículos. Omissão de recebimento de doações na prestação de contas parcial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Devolução de valores ao tesouro nacional. Contas aprovadas com ressalvas.

7. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Atraso na entrega da prestação de contas. Divergência com informações prévias. Despesas com combustíveis. Despesas com alimentação. Doações recebidas em data anterior à prestação de contas parcial e não informada. Aprovação com ressalvas. Devolução.

8. Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva: irregularidade obstrutiva do trabalho de auditoria realizado pela justiça eleitoral. Ausência de registro e comprovação de despesas com serviços jurídicos. Despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC): suficiência da documentação fiscal examinada pela unidade técnica. Realização de despesas após a data da eleição: candidatos somente podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Recursos estimáveis de origem não identificada: irregularidade que pode ocasionar a desaprovação das contas quando analisada em conjunto com as demais falhas apontadas, passível, inclusive, de devolução ao erário. Irregularidades comprometedoras da confiabilidade das contas. Inviabilidade de aprovação com ressalvas. Contas desaprovadas.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL.....	12
1. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Órgão partidário. Exercício 2021. Omissão de receitas e/ou despesas com serviços advocatícios. Notificação para suprir as omissões. Juntada de documentos nas razões finais. Impossibilidade. Irregularidade grave. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento.	
4. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	13
1. Processo administrativo. Recurso. Contrato de prestação de serviços de copeiragem. Ausência de apresentação de garantia. Descumprimento contratual. Lei nº 8.666/93. Art. 87, ii. Aplicação de multa. Manutenção da decisão recorrida.	
5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....	14
1. Recurso eleitoral – acórdão – falsidade ideológica ou inscrição fraudulenta de eleitor – artigos 350 e 289 do código eleitoral – domicílio eleitoral – não configuração de crime – sentença mantida – recurso conhecido e desprovido.	
2. Recurso eleitoral – acórdão – falsidade ideológica ou inscrição fraudulenta de eleitor – artigos 350 e 289 do código eleitoral – transferência de domicílio eleitoral – não configuração de crime – sentença mantida – recurso conhecido e desprovido.	
6. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....	15
1. Requerimento de regularização de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Resolução TSE nº 23.604/2019. Contas originalmente julgadas não prestadas. Ausência de recebimento de recursos. Ausência de movimentação financeira. Pedido deferido.	
7. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....	16
1. Suspensão da anotação de órgão partidário. Contas não prestadas com trânsito em julgado. Exercício financeiro de 2022. Regularização da omissão julgada procedente. Extinção sem resolução de mérito do feito.	
2. Suspensão da anotação de órgão partidário. Contas não prestadas com trânsito em julgado. Exercício financeiro de 2018. Procedência do pedido.	
3. Eleitoral. Partido político. Diretório regional. Contas julgadas não prestadas. Exercício financeiro de 2020. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54–N a 54–T). Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência.	
4. Eleitoral. Partido político. Diretório regional. Contas julgadas não prestadas. Eleições de 2020. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54–N a 54–T). Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência do pedido deduzido na inicial.	
8. ANEXO I – DESTAQUE	17
9. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....	28

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-51.2020.6.18.0062. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2024.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AIJE. ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGATIVAS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. CONDENAÇÃO EM CASSAÇÃO DE DIPLOMA E MULTA COM BASE NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE COMO EFEITO REFLEXO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE NÃO É SUFICIENTE PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DO DECISUM. EMBARGOS DA INVESTIGANTE REJEITADOS. EMBARGOS DOS INVESTIGADOS PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORREÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração não servem para a rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente, mas viabilizam apenas o aperfeiçoamento de decisões, sentenças e acórdãos na mesma instância em que foram proferidos. Se a parte entende que há equívoco na valoração do acervo probatório ou na interpretação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, o meio adequado de impugnação do pronunciamento judicial deve ser um recurso apto a devolver a matéria à superior instância, e não embargos de declaração.
2. Concretamente, os pontos abordados pelos embargantes não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade, mas, diferentemente, envolvem questões ou aspectos sobre os quais já há manifestação deste Tribunal no acórdão embargado.
3. Em se tratando, exclusivamente, de condenação por captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei das Eleições, as sanções cabíveis são cassação de registro ou diploma e multa, restando a inelegibilidade como consequência indireta, externa, do julgamento pela procedência da demanda exordial, não devendo, portanto, constar no dispositivo do acórdão.
4. Correção de mero erro material insuficiente para alterar a conclusão do acórdão.
5. Embargos da investigante conhecidos e desprovidos. Embargos dos investigados parcialmente providos para correção de mero erro material.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601220–08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2024.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES COM AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. OMISSÕES DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIALIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A falta dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação financeira do candidato configura grave irregularidade, a qual, em linha de princípio, pode ser suficiente, isolada ou conjuntamente com outras, para ocasionar a desaprovação das contas, na medida em que compromete a confiabilidade do balanço contábil trazido a juízo e prejudica a identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha.

2 – “A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes”. Precedente: TRE/PI, RE 0600294–80.2020.6.18.0005, rel. Juiz AGLIBERTO GOMES MACHADO; julgado em 13/04/2021.

3 – A existência de notas fiscais em situação “ativa” aliada à ausência de evidências da proveniência dos recursos utilizados para sua quitação configura a utilização recursos de origem não identificada (RONI), passíveis de ser transferidos para o Tesouro Nacional, a teor do artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 – É certo que a Justiça Eleitoral pode “exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados” (Res. TSE 23.607/2019, art. 60, § 1º e § 3º). No entanto, essa previsão normativa não tem caráter absoluto e o desatendimento da solicitação de material suplementar só deve acarretar consequências negativas para a prestadora ou prestador de contas quando a documentação fiscal contiver erros materiais ou impropriedades que suscitem dúvida razoável sobre a veracidade do respectivo conteúdo.

5 – A falta de notas fiscais relativas a despesas com impulsionamento de conteúdos, bem como a não devolução ao Tesouro Nacional dos respectivos valores como sobra financeira, impõe seu recolhimento ao erário (Artigos 35, § 2º, I, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

6 – A incompletude dos dados registrados na prestação de contas parcial constitui falha grave, apta a ensejá-lhe a rejeição. Segundo novel entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação de contas e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitos. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para as Eleições de 2020” (TSE, Prestação de Contas Eleitorais nº 44468, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; DJE de 26/05/2021).

7 – Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos prejudicam a transparência da contabilidade de campanha e a eficiência da atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, é impositiva a desaprovação das contas apresentadas a este órgão jurisdicional, nos termos do artigo 74, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8 – Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052–92.2023.6.18.0013. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13^a ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2024.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10, REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, na forma do artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Foram realizados dois depósitos em espécie no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), diretamente na conta de campanha, em desobediência ao disposto na Resolução de Regência, devendo haver devolução ao Tesouro Nacional.
3. Cada uma das doações ultrapassou em R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) o valor disposto na Resolução. Logo, em se tratando de dois depósitos, a irregularidade traduz-se na quantia total de R\$ 1.871,80 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), o que corresponde a cerca de 18% do total de receitas arrecadadas na prestação de contas, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme precedentes da Corte Superior e desta Corte.
4. Esta Corte tem jurisprudência há muito sedimentada no sentido de que o valor a ser devolvido será o que ultrapassar o limite disposto na Resolução TSE 23.607/2019.
5. Provimento Parcial do Recurso. Reforma da Sentença somente para reduzir o valor de recolhimento ao Tesouro Nacional para a quantia de R\$ 1.871,80 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), mantendo-se a desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601377–78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2024.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTES. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A intempestividade da apresentação das contas finais, por si só, não tem o condão de acarretar o julgamento das contas como não prestadas (Precedente TRE/PI: Processo Nº 0601190–70.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, sessão de 15 de junho de 2023).

2 – A existência de dívidas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas e não assumidas pela agremiação partidária, nos moldes do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, macula a prestação de contas de campanha, podendo ser razão de sua desaprovação. No caso em tela, tem-se que os dispêndios não foram pagos nem assumidos pelo partido, remanescendo a irregularidade, a caracterizar vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

3 – Consoante o art. 3º, I, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a realização de despesas somente é permitida após a “abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha”. Isso se justifica para conferir transparência à movimentação financeira das contas de campanha, possibilitando a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no caso em comento.

4 – Ademais, tais gastos foram realizados antes da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desacordo com o artigo 47, *caput*, inciso II, e § 6º, da norma de regência. Tal exigência tem por escopo conferir transparência ao processo de arrecadação, viabilizando não só a fiscalização pelo órgão competente deste ramo especializado do Poder Judiciário, mas também o conhecimento pelo(a) eleitor(a) sobre de onde provêm os recursos utilizados pelo(a) candidato(a) e pelos partidos (v. nesse sentido, TSE, Prestação de Contas Eleitorais nº 44468, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; DJE de 26/05/2021).

5 – Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, *caput*, III).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601096–25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2024.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA APÓS O PLEITO. FALHA AFASTADA. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESAPROVAÇÃO.

1. O prestador descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros. Tal falha configura irregularidade e impedi o controle concomitante por esta Justiça Especializada.
2. Houve despesas com serviços advocatícios pagas com recurso do FEFC após a eleição. A natureza intelectual da atividade de consultoria jurídica e as peculiaridades inerentes aos processos de prestação de contas, bem como o exígido prazo para sanar todas as falhas justificam a permanência de assessoria jurídica, ainda que após a data do pleito. Irregularidade afastada.
3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época são inconsistências desprovidas do condão de macular, isoladamente, as presentes contas.
4. As irregularidades subsistentes são graves, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601266-94.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2024.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESA DE VALOR MÓDICO DETECTADA POR MEIO DE CIRCULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS CONTRATADOS E COMPROVADOS POR MEIO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS NEM PREJUDICAM A AUDITORIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – É inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.

2 – A base de dados da Justiça Eleitoral (Módulo Fiscaliza JE, via Odin/SPCE) apontou a existência de nota fiscal em situação ativa, mas cuja despesa não foi registrada/comprovada pela prestadora. Trata-se de aplicação de valores não provenientes de conta específica, configurando recursos de origem não identificada (RONI), a teor do artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo montante, não obstante módico, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo.

3 – A despeito da ausência de comprovação material da efetiva prestação de serviço de produção de vídeo para campanha, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pela prestadora de contas. Todas as informações são convergentes e apontam para a regularidade formal dos dispêndios.

4 – “A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final” (Res. TSE 23.607/2019, art. 47, § 6º).

5 – Contas aprovadas com ressalvas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso II).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601359-57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DAS DOAÇÕES REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. INCONSISTÊNCIAS NA DESPESA COM ASSESSORIA DE IMPRENSA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS COM ASSESSORIA E COORDENAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA DESPESA COM ASSESSORIA ADVOCATÍCIA. IMPROPRIEDADES. ERROS FORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. As falhas referentes às doações recebidas de partido político com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, inconsistências na despesa com assessoria de imprensa, inconsistências nas despesas com assessoria e coordenação de mobilização e inconsistências na despesa com assessoria e consultoria advocatícia se apresentam como erros formais, que não impediram a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Assim, são meras impropriedades que não têm força para macular as contas sob exame.
3. Em que pese meu posicionamento pessoal que admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos pelas partes a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da decisão, hei por bem curvar-me à jurisprudência majoritária desta Corte, que não aceita a juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo, sendo caso de preclusão. Precedentes. Assim, quanto à não comprovação do gasto com locação de veículo, entendo que a falha permanece como não sanada, vez que a candidata não apresentou tempestivamente os documentos fiscais que comprovem o gasto com recursos públicos.
4. A omissão do registro de recebimento de recursos pela campanha na prestação de contas parcial não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, vez que as doações foram devidamente registradas na prestação de contas final. Desta forma, a falha sob exame é ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas. Precedentes desta Corte.
5. Haja vista que o valor envolvido na falha não sanada pela candidata possui valor ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados pela campanha, é possível aplicar ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do FEFC cujo gasto não foi comprovado.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601317-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2024.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA COM INFORMAÇÕES PRÉVIAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 49 impõe ao candidato o dever de prestação de contas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. A prestação de contas ocorreu de maneira intempestiva, eis que apenas em 07/11/2022.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS

- 2.1 Verificou-se divergência entre o valor de uma nota fiscal e as informações relativas a despesas, constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Compulsando os autos, verifico haver uma diferença de R\$ 0,06 (seis centavos). Entendo tratar-se de mero erro formal e de valor irrisório, não sendo razoável entender como configurada irregularidade.

2.2 Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade. Não há ressalva nas contas, devendo o Ministério Público ser alertado, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE 23.607/2019.

3 INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

3.1. O núcleo de contas solicitou prova do efetivo fornecimento de materiais impressos, bem como a justificativa para aquisição de santinhos ao preço unitário de R\$ 0,10 e R\$ 0,11, quando a média do mercado local é R\$ 0,0292. O descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva, como nota fiscal e comprovante de transferência.

3.2. O núcleo técnico solicitou, no item 4.2 do parecer conclusivo, que o candidato apresentasse as notas fiscais e todos os cupons a elas vinculados, bem como o relatório no qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente. Compulsando os autos, verifico que o candidato não cumpriu todas as exigências determinadas na legislação nas despesas realizadas por meio de algumas notas fiscais, onde se comprovou pagamentos por meios não previstos na legislação e sem a identificação do candidato, além de pagamento de combustível para veículos não declarados na campanha. As irregularidades perfizeram o total de 4.074,13 (quatro mil e setenta e quatro reais e treze centavos), cabendo devolução ao Erário em razão da utilização irregular do FEFC.

3.3. O núcleo técnico solicitou, no item 4.5 do parecer conclusivo, que o candidato apresentasse as notas fiscais e a descrição detalhada da despesa com alimentação, com valores individualizados e quantidade fornecida, bem como a justificativa do valor pago. Compulsando os autos verifico que sequer constam notas fiscais das despesas realizadas, mas apenas documentos auxiliares de nota fiscal emitidos pelo fornecedor. Tampouco há identificação do candidato, discriminação dos produtos ou das quantidades adquiridas, constando apenas “gasto com alimentação” e o valor, além do comprovante de transferência do referido montante. Configurada, portanto, falha no montante de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), cabendo devolução ao Erário em razão da utilização irregular do FEFC.

4. Foram detectados gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Este Egrégio Tribunal tem o entendimento no sentido de que as falhas devem ser levadas em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas. No caso em tela, verifico que a falha perfaz o valor de R\$ 1.342,21, que corresponde a 2,63% do total das receitas arrecadadas (R\$ 61.000,00), não revelando gravidade suficiente a abalar, isoladamente, a confiabilidade das contas, mas devendo ser computada no cômputo das irregularidades remanescentes.

5. As falhas apontadas perfazem o total de R\$ 5.936,34, o que corresponde a, aproximadamente, 9,73% do total de receitas arrecadadas (R\$ 61.000,00). Cabe, portanto, segundo entendimento pacífico desta Especializada, aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Determino ainda, nos termos dos itens 2.2 e 2.3, o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 4.594,13 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e treze centavos), em razão da utilização irregular de recurso oriundos do FEFC, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601217–53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE
2024.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA: IRREGULARIDADE OBSTRUTIVA DO TRABALHO DE AUDITORIA REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC): SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXAMINADA PELA UNIDADE TÉCNICA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO: CANDIDATOS SOMENTE PODEM ARRECADAR RECURSOS E CONTRAIR OBRIGAÇÕES ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: IRREGULARIDADE QUE PODE OCASIONAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUANDO ANALISADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS FALHAS APONTADAS, PASSÍVEL, INCLUSIVE, DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A ausência dos extratos bancários na composição original da contabilidade de campanha, sublinhada pela inéria do prestador quando chamado a sanar a falta, configura grave irregularidade.

2 – Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, pois, mesmo na hipótese de pagamento pela agremiação partidária, não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Resolução TSE 23.607/2019, arts. 35, *caput*, VII, §§ 3º e 9º; 45, § 5º; e 60, *caput* e §§). A omissão dos registros e comprovantes constitui inegável inobservância de disposições normativas expressas, cujas consequências, no entanto, devem ser avaliadas de acordo com cada situação.

3 – É certo que a Justiça Eleitoral pode “exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados” (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 1º e § 3º). No entanto, essa previsão normativa não tem caráter absoluto e o desatendimento da solicitação de material suplementar só deve acarretar consequências negativas para a prestadora ou prestador de contas quando a documentação fiscal contiver erros materiais ou impropriedades que suscitem dúvida razoável sobre a veracidade do respectivo conteúdo.

4 – Sobras de campanha de valores oriundos do FEFC devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, a teor do art. 35, § 2º, I, da citada resolução. No caso dos autos, após o dia da eleição, ao emitir nota fiscal, o candidato incorreu em desobediência ao art. 33 da norma de regência, segundo o qual partidos políticos e candidatas ou candidatos somente podem arrecadar recursos e contrair obrigações até a data do pleito.

5 – Ausência de documentação comprobatória da propriedade de veículo cedido como estimável em dinheiro configura recebimento de recurso de origem não identificada e implica a necessidade de devolução da quantia respectiva ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, *caput*, e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6 – Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos prejudicam a transparência da contabilidade de campanha e a eficiência da atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, mormente por corresponderem a mais de 13% (treze por cento) do total de recursos arrecadados no pleito, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas a este órgão jurisdicional, nos termos do artigo 74, *caput*, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7 – Contas desaprovadas.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600017–54.2022.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO 2021. OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTIFICAÇÃO PARA SUPRIR AS OMISSÕES. JUNTADA DE DOCUMENTOS NAS RAZÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1 – Ausência de registro de serviços advocatícios. Intimado a sanar a irregularidade, o partido manteve-se inerte, manifestando-se apenas quando das razões finais, o que não é admitido em decorrência da preclusão (Resolução TSE nº 23.604/2019 – artigo 40, § único).

2 – A omissão de receitas/despesas com serviços advocatícios é irregularidade grave que compromete a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, o que acarreta a sua desaprovação. Precedente TRE/PI – PC 0600291–14.2018.6.18.0000).

3 – Sentença mantida. Recurso desprovido.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600221-21.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE
2024.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEI N° 8.666/93. ART. 87, II. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1 – A recorrente não apresentou as garantias para o 1º e 2º Termos Aditivos, referentes a prorrogações contratuais, nos moldes do Contrato TRE-PI n° 039/2021.

2 – Incidentes porventura ocorridos na relação da empresa contratada com a seguradora escolhida não dizem respeito ao liame existente entre aquela e o órgão contratante.

3 – Previsão contratual para a incidência de multa na espécie.

4 – A Administração apenas aplicou o previsto na lei e no contrato firmado entre as partes, não incorrendo em qualquer arbitrariedade ou rigidez excessiva.

5 – Recurso desprovido.

5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000027-57.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL – ACÓRDÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA OU INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR – ARTIGOS 350 E 289 DO CÓDIGO ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente ação penal por falsidade ideológica eleitoral. Admissibilidade do recurso confirmada. Mérito: análise da alegação de falsa declaração de domicílio eleitoral pela ré para transferência junto à 87ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí (Município de Marcos Parente–PI). Inexistência de provas de aliciamento ou finalidade ilícita na mudança do local de votação. Diferenciação entre domicílio civil e eleitoral conforme legislação eleitoral e Resolução TSE nº 23.659/21. Constatada a residência prévia da ré em Marcos Parente–PI e ausência de elementos que comprovem a prática de crime nos termos dos artigos 350 e 289 do Código Eleitoral. Sentença mantida por sua consonância com a interpretação atual do conceito de domicílio eleitoral. Recurso Conhecido e Desprovido.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000024-05.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL – ACÓRDÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA OU INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR – ARTIGOS 350 E 289 DO CÓDIGO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso conhecido.
2. O domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, e vários são os vínculos reconhecidos pela legislação eleitoral para permitir a mudança do local de votação (ver art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/21, incidente na hipótese, por ser norma posterior mais benéfica).
3. O recorrido (Nielsen Gomes Lopes de Souza) é nascido em Floriano–PI, que dista pouco mais de 100 Km do Município de Marcos Parente–PI, o que aponta para a existência de vínculos afetivos com a região. Ademais, não há qualquer indício nos autos de que tenha havido algum tipo de aliciamento, por candidato ou cabo eleitoral, para que ele tenha pedido a modificação do domicílio para Marcos Parente–PI.
4. Para que a transferência de domicílio seja considerada um ato passível de persecução penal, é indispensável que se demonstre concretamente a existência de alguma finalidade ilícita na mudança do local de votação, pois a legislação eleitoral atual oferece relativa liberdade ao eleitor para escolher esse local.
5. Recurso conhecido e desprovido.

6. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600370-17.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE nº 23.604/2019. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2018.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.
3. O pedido foi instruído com documentação indispensável para a análise de contas.
4. A ausência de repasses de cotas de recursos do fundo partidário para o Partido em questão enseja pronta regularização da sua anotação perante este Regional.
5. Pedido deferido.

7. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600325–13.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2024.**

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO JULGADA PROCEDENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO FEITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente possa ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

2. Foi julgado procedente o pedido de regularização nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600338–12.2023.6.18.0000. Portanto, nos termos do inciso I do artigo 54-T, da Resolução TSE nº 23.662/2021, nada há mais a realizar nos presentes autos senão a extinção dos mesmos sem resolução de mérito.

3. Processo extinto sem resolução do mérito.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600296–60.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2024.**

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

2. As contas julgadas não prestadas que motivam a presente ação referem-se ao exercício financeiro de 2018. A Resolução TSE nº 23.546/2017, à época vigente, em seu artigo 48, § 2º, previa que “O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal”.

3. A suspensão do Órgão Partidário Estadual do Partido da Causa Operária – PCO é medida que se impõe.

4. Pedido julgado procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600310–44.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2024.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (Res. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2020, o que acarretou o julgamento das contas anuais da agremiação como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos.
3. Manutenção da situação de inadimplência sem notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação do órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
4. Acolhida a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial. Precedentes deste Regional.
5. Procedência do pedido.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600307-89.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2024.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2020. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (Res. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo à campanha eleitoral de 2020, o que acarretou o julgamento das contas da agremiação como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos.
3. Manutenção da situação de inadimplência sem notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
4. Acolhida a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial. Precedentes deste Regional.
5. Procedência do pedido.

8. ANEXO I – DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 060031044****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600310–44.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Requerente:** Ministério Público Eleitoral do Piauí**Requerido:** Partido da Causa Operária – PCO, Diretório Estadual do Piauí**Relator:** Juiz José Maria de Araújo Costa

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.

2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2020, o que acarretou o julgamento das contas anuais da agremiação como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos.

3. Manutenção da situação de inadimplência sem notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação do órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

4. Acolhida a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial. Precedentes deste Regional.

5. Procedência do pedido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido, com a suspensão da anotação do órgão regional/estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO até a efetiva regularização da situação de inadimplência da agremiação quanto ao dever de prestar contas relativo ao exercício financeiro de 2020, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de Janeiro de 2024.

JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de representação para a suspensão da anotação de órgão partidário proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO.

Expõe o representante que as contas do Diretório Regional no Piauí do PCO, relativas ao exercício financeiro de 2020, foram julgadas não prestadas, consoante se observa no Processo nº 0600193–24.2021.6.18.0000. Afirma que “*a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deve ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal*”, mas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6032, “*tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995*”. Acrescenta que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 23.662/2021, a qual introduziu os artigos 54–A a 54–T na Resolução nº 23.571/2018, disciplinando o procedimento para a suspensão do registro ou da anotação de órgãos partidários cujas contas tenham sido julgadas não prestadas em caráter definitivo. Informa, enfim, que o órgão partidário representado não promoveu, até o momento, a regularização da prestação de contas, de sorte que “*imperioso se faz o manejo da presente representação visando suspender o diretório desidioso*”.

A Secretaria Judiciária certificou o trânsito em julgado das decisões que julgaram não prestadas as contas partidárias do Diretório Regional do Partido da Causa Operária – PCO, constando na relação aquelas referentes ao Exercício Financeiro de 2020, bem como a vigência do diretório, nos termos do parágrafo único do art. 54–O da Resolução TSE nº 23.571/2018 (IDs 22083450 e 22080223).

Citado pessoalmente o representante do partido político (ID 22085816), este deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar qualquer manifestação (ID 22090425).

Declarada a revelia do diretório requerido no despacho ID 22090649.

Tendo em conta a ausência de requerimento de produção de mais provas, não houve necessidade de realização de audiência nem de outros atos de instrução para o esclarecimento dos fatos.

Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais, na forma do art. 6º, da LC nº 64/1990, c/c art. 54–K, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Mais uma vez, o partido requerido permaneceu inerte (ID 22092426).

O Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido da inicial, para que seja julgada PROCEDENTE a representação a fim de suspender a anotação do Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Consoante relatado, o Ministério Público Eleitoral (MPE), por seu órgão oficiante perante esta Corte – a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), representou pela suspensão da anotação do Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO, tendo em conta o trânsito em julgado de acórdão deste Tribunal que, nos autos do Processo nº 0600193–24.2021.6.18.0000, julgou não prestadas as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2020.

Releva frisar, previamente, que o órgão regional representado manteve-se inerte, não contestando as alegações do autor, tendo sua revelia decretada, conforme certidão ID 22090425 e despacho ID 22090649.

Destaque-se, ainda, que, não tendo o representante requerido a produção de provas além daquelas de natureza documental juntadas com os atos postulatórios, não houve necessidade de atos instrutórios.

Pois bem. É sabido que “*o dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de ‘caixa dois’ e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas*” (TSE, REspe 1.019–46; rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 03/06/2016).

No caso, o então Diretório Regional do PCO de fato não apresentou o balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2020, o que acarretou o julgamento de suas contas como não prestadas, nos termos do acórdão/decisão a que se refere o documento ID 22079074.

E, àquela altura, em 2020, já havia disposição normativa com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral, ou seja, como sanção da inobservância desse dever legal.

Com efeito, a introdução de dispositivo com tal conteúdo ocorreu com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, a qual, no artigo 47, § 2º, ditava:

“Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

(…)

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação”.

Anteriormente, apenas a Lei nº 9.096/1995 dispunha sobre as implicações da inadimplência do dever de prestar contas sobre a organização partidária, mas as restringia aos partidos políticos como pessoas jurídicas de âmbito nacional, nos seguintes termos:

“Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

(...)

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

(...)

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

(...)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)”.

É razoável supor que o disposto no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, no que se referia à suspensão de órgãos partidários regionais ou locais, resultou da interpretação das disposições legais logo acima transcritas (da Lei nº 9.096/1995), adaptando os respectivos comandos a eventuais situações de inadimplência dos órgãos subnacionais dos partidos políticos.

Seja como for, a constitucionalidade desse dispositivo – e daqueles que sucessivamente trataram da suspensão de órgão partidário regional ou local e a preconizaram como consequência automática do trânsito em julgado da declaração judicial das contas anuais ou de campanha como não prestadas (Res. TSE

23.432/2014, art. 47, *caput* e § 2º; Res. TSE 34.546/2017, art. 48, *caput* e § 2º; e Res. TSE 23.571/2018, art. 42, *caput*) – foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.032.

No entanto, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI nº 6.032 e, em consequência, conferiu interpretação conforme (à Constituição) às disposições impugnadas, “**afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995**” (trecho da conclusão do voto condutor do pronunciamento do STF, proferido pelo **Ministro Gilmar Mendes**, relator).

Isso significa que a disposição normativa em alusão, embora introduzida no ordenamento por meio de resolução do TSE – isto é, no exercício da competência normativo-regulamentar da Corte Superior Eleitoral, foi reputada compatível com a Constituição do ponto de vista material. A Suprema Corte verificou apenas a necessidade de observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.096/1995, como condição de aplicação da suspensão da anotação como sanção ao órgão partidário inadimplente para com o dever fundamental de prestar contas.

É esclarecedor a esse respeito o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes (que prevaleceu) no julgamento da ADI nº 6.032 – conforme o trecho a seguir transscrito:

“(…)

Se, em relação ao partido no âmbito nacional a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa.

Ou seja, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o due process of law. É necessário, portanto, que, após o julgamento das contas, seja aberto processo específico visando à suspensão do órgão partidário regional ou zonal como sanção em razão da não prestação de contas.

Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia.

Assim, faz-se necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas, em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal, por decisão da Justiça Eleitoral, só poderá ocorrer após processo específico de suspensão, em que se oportunize contraditório e ampla defesa ao órgão partidário omissos.

(...)".

(grifou-se)

Nesse passo, a suspensão da anotação do órgão partidário omissos, enquanto consequência da inadimplência, é legítima e materialmente compatível com a Constituição, bem assim com a Lei nº 9.096/1995.

Convém destacar, no entanto, que a Resolução TSE nº 23.432/2014 tratou apenas da prestação de contas anuais. Somente com o advento da Resolução TSE nº 23.465/2015, que regulamentava a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a suspensão da anotação de diretórios partidários regionais e locais foi estabelecida como efeito do julgamento das “contas partidárias” como não prestadas, abrangendo, assim, de modo amplo, tanto a contas relativas a exercícios financeiros como a contas de campanha, consoante a dicção do artigo 42, verbis: “*Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação*”.

Nesse contexto, a suspensão de anotação é aplicável ao órgão partidário regional ou local da agremiação que deixou de prestar contas anuais em relação aos exercícios seguintes à vigência da Resolução TSE nº 23.432/2014 e contas partidárias em geral (anuais ou de campanha) posteriores à vigência da Resolução TSE nº 23.465/2015, independentemente do momento em que a Justiça Eleitoral o declare, visto que a restrição (sanção) decorre de norma de direito material.

Atualmente, o regramento do tema está posto na Resolução TSE nº 23.571/2018, que sucedeu a Resolução TSE 23.465/2016 e, em seu artigo 54-A, *caput*, dispõe:

“Art. 54–A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I – o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II – a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032)”.

Resulta evidenciado, portanto, que, apesar da edição de sucessivas resoluções, a suspensão da anotação de órgão partidário permanece no ordenamento jurídico-eleitoral desde 2014, sem solução de continuidade.

Na espécie, não há dúvida sobre a inadimplência do representado, visto que as contas anuais do órgão regional do PCO, referentes ao exercício financeiro de 2020, foram julgadas não prestadas por este Tribunal, com trânsito em julgado do acórdão e, até agora, pelo que consta dos autos, não há notícia de regularização da situação de inadimplência nem de outro fato com o condão de impedir, modificar ou extinguir o dever-poder do Ministério Público Eleitoral de promover a aplicação da restrição, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Ante o exposto, VOTO pela **PROCEDÊNCIA** do pedido e, por conseguinte, **pela suspensão da anotação do órgão regional/estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO** até a efetiva regularização da situação de inadimplência da agremiação quanto ao dever de prestar contas relativo ao exercício financeiro de 2020.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600310-44.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Requerente:** Ministério Público Eleitoral do Piauí**Requerido:** Partido da Causa Operária – PCO, Diretório Estadual do Piauí**Relator:** Juiz José Maria de Araújo Costa

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido, com a suspensão da anotação do órgão regional/estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO até a efetiva regularização da situação de inadimplência da agremiação quanto ao dever de prestar contas relativo ao exercício financeiro de 2020, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 30.1.2024

9. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – JANEIRO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	16	24	8
Resultado	12	21	9

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE JANEIRO DE 2024

PRESIDENTE				Vice-presidente e Corregedor				Juiz Federal			
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.
PA *	2	0	0	CUMSEN*	0	0	1	PC	1	5	0
TOTAIS	2	1	1	PC	1	0	0	PET *	1	0	0
CNJ	0	1	1	RVE*	0	0	1	RC	0	2	0
		2		RROPCE	1	0	0	RROPCE	1	0	1
				TOTAIS	2	0	2	TOTAIS	3	7	0
					4	2	2	CNJ	2	8	1
						0	0		7	8	6
						2	0		0	0	
						0	0				

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1				Juiz de Direito 2				JURISTA 1				Jurista 2					
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.		
CUMSEN*	0	0	1	PA *	1	0	0	RFI	1	0	0	CTA	2	0	0	1	
PC	1	1	0	PC	2	0	1	IP	1	0	0	IP	1	0	0	0	
REI	0	1	0	0	TOTAIS	3	0	1	MSCIV	1	0	0	MSCIV	1	0	0	0
SUSPOP	0	1	0			1	1	0	PC	0	1	0	PC	0	1	0	0
TOTAIS	1	3	1	CNJ	2	0	1	0	SUSPOP	0	1	0	SUSPOP	0	1	0	0
CNJ	1	3	0		2	0	1	0	TOTAIS	4	2	0	TOTAIS	4	3	1	0
									CNJ	4	2	0	CNJ	4	3	1	0

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ